

30 dias em 13/12

Plenário em 13/12

Veto nº 5/2010

A numeração (Nº 5)

dada ao veto foi, exclusivamente para o simples efeito de cadastro

23/03/2016

liana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

# PROTÓCOLO

PROCESSO nº 610/2010 de 11 de novembro de 2010

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 266/2010, QUE  
"AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS".

~~PROJETO DE LEI Nº~~ OFÍCIO Nº 322/2010-GAB/PL de 11 de novembro de 2010

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

CÂMARA DE VEREADORES DE  
BENTO GONÇALVES  
6/10/2010  
PROTÓCOLO

REJEITADO  
Votação: Uníca  
na maioria (6 X 2)  
Data: 06/11/2010  
[assinatura]  
Presidente

Of. nº 322/2010 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 11 de novembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento de sua informação acerca das emendas para aprovação do Projeto de Lei no. 266/2010, que **Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais**.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE as Emendas do mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

Isto porque o conteúdo do projeto de lei em questão é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal determinação, portanto, configura inconstitucionalidade por ferir o §1º do art.61<sup>1</sup> o qual é aplicado por simetria aos Prefeitos.

Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, "*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito* são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração** dos Territórios;



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento de sua remuneração; o regime jurídico<sup>3</sup> dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.”

Neste caso, por se tratar de um direito/ dever do servidor municipal, se enquadra nos termos acima (regime jurídico), a iniciativa é exclusiva do prefeito e, em consequência o poder de emenda do legislativo fica prejudicado, conforme entendimento já assentado pelo STF *porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta poder de iniciativa falta a competência para emendar*<sup>4</sup>.

Por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO as Emendas Legislativas ao Projeto de Lei 266/2009, apresentando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. p.733. Malheiros Editores.SP:2006

<sup>3</sup> Inclui atribuições, direitos e deveres

<sup>4</sup> STF, RDA 28/51, 42/240 e 47/238; TASP, RT 274/748



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 471/2010

Processo nº 610/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 322/2010 GAB/PL, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO INTEGRAL AS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 266/2010, QUE "AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS"**.

A iniciativa do Projeto de Lei coube ao Prefeito Municipal. No entanto pode o Poder Legislativo apresentar emendas visando o aperfeiçoamento da matéria ou estabelecendo exigências e critérios que entender necessários.

No caso o legislador, na Emenda apresentada, decidiu por relacionar os cargos de quem pode conduzir viaturas oficiais de modo a deixar clara a responsabilidade do ato, por tratar-se de atividade de risco, atribuindo, inclusive, ao Prefeito Municipal como única autoridade a conceder a respectiva autorização.


Desta feita, com as considerações acima expostas, opina-se no sentido de que o Veto ao referido Projeto de Lei, **apresenta condições regulares de tramitação e final decisão do soberano plenário.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

  
Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

  
Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045

04  
28



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**PROCESSO:** 610 /2010

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** VETO INTEGRAL ÀS EMENDAS LEGISLATIVAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº266/2010, QUE “AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS”.

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder análise ao Processo nº 610 /2010, que propõe “*VETO INTEGRAL ÀS EMENDAS LEGISLATIVAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 266/2010, QUE “AUTORIZA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A DIRIGIR VIATURAS OFICIAIS ”*”, exara o seguinte parecer:

O Ofício nº 322 /2010, de 11 de novembro de 2010, enviado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, expõe as razões do Veto Integral à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 266 /2010, que “ Autoriza servidores públicos municipais a dirigir viaturas oficiais”, considerando a sua inconstitucionalidade, sendo portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico, visto que o objeto da proposta é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Temos a ressaltar que a Emenda Aditiva apresentada pelo autor não implica em despesas, pretendendo apenas de forma harmônica, incorporar ao tema do projeto algumas delimitações à autorização de servidor público para dirigir veículo oficial.

Conforme voto do Ministro Carlos Veloso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº2569/GE, apesar da matéria de iniciativa reservada, “as restrições ao poder de emenda -CF, art.63, I – ficam reduzidas à noibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto” o que não se verifica no caso em tela.

Diante das considerações apresentadas pelo Executivo no encaminhamento do ofício nº 322/2010 que determina o Veto Integral à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 266/2010 e, por tratar-se de matéria que está sendo contestada em virtude da inconstitucionalidade, contradizendo afirmações de Hely Lopes Meirelles:

(...) “Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria”,

ly



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

essa Comissão entende que o projeto em questão deva ser submetido à decisão Soberana do Plenário da Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e dez.

**Vereador IVAR LEOPOLDÔ CASTAGNETTI**

**Presidente**

**Vereadora MARLEN LUCILENE PELICOLI**

**Vice- Presidente**

**Vereador VANDERLEI SANTOS**

**Membro Efetivo**

06  
21